



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO**

PROCESSO Nº 11080/010.560/90-01

nlfr

Sessão de 16 de outubro de 1992

ACORDÃO Nº 103-13.094

Recurso nº: 69.471 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: 1986 a 1988

Recorrente: VILSON JOSÉ INÁCIO & CIA LTDA

Recorrida : DRF EM PORTO ALEGRE (RS)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

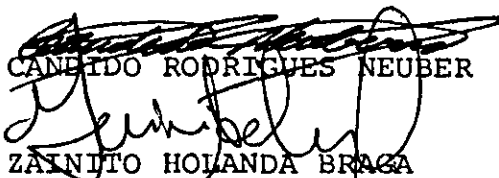
A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

Dado... provimento ao recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, VILSON JOSÉ INÁCIO & CIA LTDA

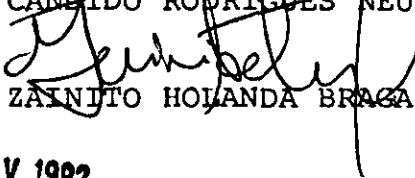
ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões(DF) ., em 16 de outubro de 1992.

  
CANÊIDO RODRIGUES NEUBER

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

  
ZAIRITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

SESSÃO DE: 19 NOV 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR, JOSÉ GERALDO ROSA(SUPLENTE). Ausente por motivo justificado o Conselheiro Dícler de Assunção.





## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 11080/010.560/90-01

RECURSO Nº: 69.471

ACORDÃO Nº: 103-13.094

RECORRENTE: VILSON JOSÉ INÁCIO & CIA LTDA

### RELATÓRIO

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração de fls. 08.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 423,05 BTNF, que mais os acréscimos legais elevou-se a 788,74 BTNF, até 31.10.90, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, processo nº 11080/010.558/90-51, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 29.10.90, fls. 08.

A exigência foi impugnada em 28.11.90, fls. 10/16, mediante juntada da cópia da impugnação apresentada no processo matriz, contestando a exigência e solicitando fosse inocentada dos encargos exigidos.

Informação fiscal, fls. 27, opinando pela manutenção do lançamento tributário.

As fls. 28/34, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz julgando procedente a exigên -

Acórdão nº 103-13.094

cia relativa ao IRPJ.

Decisão de primeiro grau, fls. 35/36, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS (DEDUÇÃO-IR)

Julgada improcedente a impugnação efetuada ao crédito tributário constituído no processo matriz, cum pre adotar solução de igual teor no tocante à correspondente exigência de PIS/DEDUÇÃO-IR.

IMPUGNAÇÃO IMPROCENTE."

Ciência da decisão em 05.09.91, fls. 38.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls. 39/41, em 01.10.91. Arguiu preliminar de decadência e de prescrição relativamente ao lançamento do exercício de 1985, ano-base de 1984, com base nos artigos 173 e 174 do Código Tributário Nacional. No mérito reporta-se às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz.

Requeru a reforma total da decisão de primeira instância.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.094

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 11080/010.558/90-51, cujo recurso, protocolizado neste Conselho sob nº 101.662, foi apreciado por esta Câmara, que excluiu as exigências relativas aos exercícios de 1986, 1987 e 1988, com repercussão neste processo, conforme Acórdão nº 103-12.981, de 14.10.92.

A preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativamente ao exercício de 1985, ano-base de 1984 é improcedente. Esse exercício financeiro não foi objeto de fiscalização.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de dar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de outubro de 1992.

  
CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR